**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.095 - SP (2019/0157626-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE JANDIRA |
| PROCURADOR | : | ANDREA VALLILO E OUTRO(S) - SP232321 |
| AGRAVADO | : | SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVII, CAIEIRA |
| AGRAVADO | : | AGNALDO GOMES PEREIRA |
| AGRAVADO | : | ETEVALDO FRANCISCO DA SILVA |
| AGRAVADO | : | DORIEL NILTON CESAR |
| AGRAVADO | : | MARCIA APARECIDA PEREIRA |
| AGRAVADO | : | GUILHERME BENEDITO IGNACIO |
| AGRAVADO | : | ROSELI DE OLIVEIRA MARTINI |
| ADVOGADO | : | MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP319325 |

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **Município de Jandira**, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (II) a apreciação da tese recursal, nos moldes propostos, exigiria por parte deste Superior Tribunal o reexame de questões fático-probatórias, o que, em sede de especial, é vedado, a teor da Súmula 7/STJ; e (III) o fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de direito local (Súmula 280/STF) (fls. 464/465).

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não impugnou todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

Com efeito, apesar de afirmar, genericamente, que com relação *a alegação de ofensa á Súmula n° 07 do Superior Tribunal de Justiça, deve-se ter em vista o mérito da ação é puramente de direito, não ensejando o reexame de provas, pois o que se discute è a violação ao artigos 427 e 1.022 do Código de Processo Civil*, e que *não se*

*pode alegar que no caso em analise é aplicável a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, já que se trata de violação de dispositivos federais e não violação á direito local* (fl. 492), a parte agravante não declinou os motivos pelos quais, no seu entender, os óbices apontados pela instância ordinária não seriam aplicáveis ao caso concreto, insistindo, apenas, na tese de negativa de prestação jurisdicional.

Em outras palavras, o agravo deixou de rebater, de modo específico, todos os fundamentos adotados pela decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator